SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108535 - SC (2026/0253907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

2. Pedido fundado em alegação de imprescindibilidade do apenado aos cuidados de filhos menores, um deles com TDAH e TEA, e de genitor idoso com *Alzheimer* e câncer, contraposto a estudo social que apontou rede de apoio familiar estruturada e suficiente.

3. Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar; o Tribunal estadual, em agravo em execução (LEP, art. 197), manteve o indeferimento, assentando a ausência de situação de desassistência, risco imediato ou dependência exclusiva do apenado, e a inexistência de excepcionalidade apta a mitigar o regime prisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da interpretação extensiva dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, é possível conceder prisão domiciliar humanitária a apenado em execução definitiva, na ausência de prova de imprescindibilidade aos cuidados de filhos menores e de genitor idoso, e se a via do *habeas corpus* comporta reexame do conjunto fático-probatório formado por estudo social.

III. Razões de decidir

5. O estudo social realizado evidenciou rede de apoio familiar efetiva e suficiente, com cuidados prestados pela genitora dos menores e por familiar

Documento eletrônico VDA59901722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f2f2acb9-3dd7-4bb4-a9e3-7215bdc56524

ao genitor idoso, inexistindo desassistência, risco imediato ou dependência exclusiva do apenado.

6. A prisão domiciliar no curso da execução possui caráter excepcional (LEP, art. 117) e, ainda sob interpretação extensiva dos arts. 318 e 318-A do CPP, demanda demonstração concreta de imprescindibilidade dos cuidados do apenado, o que não foi comprovado.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência da rede de apoio e da ausência de imprescindibilidade exigiria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistência de constrangimento ilegal, pois a decisão mantida encontra respaldo em prova técnica e em entendimento jurisprudencial uniforme sobre a excepcionalidade da medida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f2f2acb9-3dd7-4bb4-a9e3-7215bdc56524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108535 - SC (2026/0253907-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à concessão de prisão domiciliar humanitária no curso da execução penal.

2. Pedido fundado em alegação de imprescindibilidade do apenado aos cuidados de filhos menores, um deles com TDAH e TEA, e de genitor idoso com *Alzheimer* e câncer, contraposto a estudo social que apontou rede de apoio familiar estruturada e suficiente.

3. Juízo da execução indeferiu a prisão domiciliar; o Tribunal estadual, em agravo em execução (LEP, art. 197), manteve o indeferimento, assentando a ausência de situação de desassistência, risco imediato ou dependência exclusiva do apenado, e a inexistência de excepcionalidade apta a mitigar o regime prisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal e da interpretação extensiva dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, é possível conceder prisão domiciliar humanitária a apenado em execução definitiva, na ausência de prova de imprescindibilidade aos cuidados de filhos menores e de genitor idoso, e se a via do *habeas corpus* comporta reexame do conjunto fático-probatório formado por estudo social.

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

III. Razões de decidir

5. O estudo social realizado evidenciou rede de apoio familiar efetiva e suficiente, com cuidados prestados pela genitora dos menores e por familiar ao genitor idoso, inexistindo desassistência, risco imediato ou dependência exclusiva do apenado.

6. A prisão domiciliar no curso da execução possui caráter excepcional (LEP, art. 117) e, ainda sob interpretação extensiva dos arts. 318 e 318-A do CPP, demanda demonstração concreta de imprescindibilidade dos cuidados do apenado, o que não foi comprovado.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência da rede de apoio e da ausência de imprescindibilidade exigiria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistência de constrangimento ilegal, pois a decisão mantida encontra respaldo em prova técnica e em entendimento jurisprudencial uniforme sobre a excepcionalidade da medida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZANDRO ZARO contra a decisão de e-STJ fls. 43/46, por meio da qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária (e-STJ fls. 17/18).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

> *EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES E DE GENITOR IDOSO COM ENFERMIDADE GRAVE. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO FAMILIAR COMPROVADA POR ESTUDO SOCIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE DESASSISTÊNCIA, RISCO IMEDIATO OU DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA DO APENADO. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE APTA A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alegou que o paciente é pai de dois filhos menores de idade, um deles portador de TDAH e TEA, além de ser responsável

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

pelos cuidados com seu genitor, idoso com estado de saúde debilitado pelo *Alzheimer* e câncer.

Assim, requereu, a concessão da prisão domiciliar humanitária.

Às e-STJ fls. 43/46, indeferi liminarmente a impetração.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa as alegações do *writ* e afirma que a prisão domiciliar se mostra mais adequada ao caso concreto, tendo em vista que os menores dependem do apenado.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar nos seguintes termos (e-STJ fls. 17/18):

> *O estudo social foi realizado com a Sra. Keyla Moraes dos Santos, companheira do reeducando e genitora dos menores Gabriel e Evelyn, bem como com a Sra. Janaína Fernanda Zaro da Costa, sobrinha do reeducando, responsável pelos cuidados do Sr. Antônio Luiz Zaro, genitor do apenado (seq. 113.1).*
>
> *Conforme informações colhidas, verificou-se que há rede de apoio familiar efetivamente estruturada, capaz de suprir as necessidades atuais tanto das crianças, que permanecem sob os cuidados da genitora, quanto do pai do apenado, que recebe assistência da neta, com apoio complementar de outros familiares, inexistindo prejuízo concreto decorrente da ausência do reeducando.*
>
> *[...].*
>
> *Assim, embora a presença do apenado pudesse representar apoio adicional no âmbito familiar, não se revelou indispensável para a garantia dos cuidados necessários, uma vez que a rede de suporte existente tem se mostrado suficiente para atender às demandas apresentadas.*

Confiram-se os fundamentos consignados pela Corte estadual no acórdão atacado (e-STJ fls. 11/12, grifo nosso):

> *Cumpre registrar, inicialmente, que a pretensão ora renovada já foi objeto de apreciação por esta Câmara em agravo anterior (autos 8001980-54.2025.8.24.0023, julgado em 5-12-2025), no qual se reconheceu a inexistência, naquele momento, de elementos suficientes para a concessão da medida excepcional, mas se determinou, por cautela e atenção ao princípio da proteção integral, a realização de estudo social no núcleo familiar, a fim de averiguar a real necessidade da presença do reeducando junto aos filhos menores e ao genitor idoso.*
>
> *Em cumprimento à determinação colegiada, foi elaborado relatório social detalhado, com entrevistas realizadas tanto com a companheira do apenado, responsável pelos filhos menores, quanto com a sobrinha que presta assistência direta ao pai do reeducando. À vista desse novo elemento*

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

probatório, o Juízo da execução, de forma fundamentada, concluiu pela manutenção do indeferimento, entendimento contra o qual se insurge novamente a defesa.

[...]

O estudo social realizado, longe de corroborar a tese defensiva de imprescindibilidade, revelou cenário diverso daquele sustentado no agravo.

Constatou-se que os filhos menores permanecem sob os cuidados diretos da genitora, inseridos em ambiente familiar ampliado, contando com apoio cotidiano de outros familiares, além do acesso regular a escola, acompanhamento pedagógico e tratamento terapêutico adequado, inclusive com percepção de benefício assistencial. Do mesmo modo, verificou-se que o genitor idoso do apenado recebe assistência contínua da neta, com apoio complementar de outros membros da família, não se evidenciando situação de abandono, risco imediato ou ausência de cuidados básicos que justificasse a adoção da medida extrema pretendida.

A conclusão técnica do parecer social é clara ao afirmar que, ***embora a presença do reeducando pudesse representar apoio adicional, não se mostrou indispensável para a garantia dos cuidados atualmente prestados, sendo a rede de suporte existente suficiente para atender às demandas apresentadas.***

As teses defensivas de sobrecarga familiar e de risco de institucionalização do idoso foram expressamente analisadas e não se sustentam à luz dos elementos técnicos colhido*s. As dificuldades relatadas, embora reais, inserem-se no contexto ordinário enfrentado por inúmeras famílias em situações semelhantes e não caracterizam, por si, excepcionalidade apta a afastar o regime prisional fixado na execução.*

Ademais, ***o próprio estudo social demonstra que, antes mesmo do cárcere, o apenado não exercia de forma exclusiva os cuidados alegados, havendo divisão de responsabilidades no âmbito familiar, o que reforça a inexistência de dependência exclusiva ou imprescindibilidade absoluta de sua presença****. Não há, portanto, contradição ou omissão na decisão recorrida, mas sim juízo de valor devidamente fundamentado a partir de prova técnica produzida por determinação deste Tribunal.*

O entendimento das instâncias ordinárias não merece reparos. Isso, porque, tal como está consignado, ao contrário do que alega a defesa, não há evidências de que o apenado seja imprescindível aos cuidados dos filhos e de seu genitor.

Tal posicionamento está de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior, e desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENADO POR CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. PAI DE FILHO MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP". (AgRg no HC n. 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

2. No caso dos autos, o agravante foi condenado definitivamente, em regime fechado, por crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, nos termos do art. 70 do Código Penal (crime considerado hediondo) e não houve indicação de que este seria o único responsável ou imprescindível aos cuidados da criança, nos termos do art. 318 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado." (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020.)

2. Por outro lado, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante.

3. Na hipótese, não ficou demonstrada nenhuma excepcionalidade apta a justificar a concessão da benesse fora das hipóteses legais. Consta do acórdão recorrido que os filhos encontram-se sob a guarda da mãe, não estando, pois, desamparados.

4. Salientou-se, também, que o paciente, condenado pelo crime de homicídio, após ser beneficiado com a progressão ao regime intermediário, praticou falta disciplinar ensejando a regressão de regime. Ora o delito pelo qual foi condenado é extremamente grave, não se enquadrando na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 905.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, unânime, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Assim, não vislumbrado o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, o entendimento da decisão combatida deve ser mantido nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: 7278a50c-e928-46a3-bf2a-eff47b9abff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.535 / SC

Número Registro: 2026/0253907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000348420268240064 80015033120258240023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO WICTOR GARCIA
ADVOGADO	: JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELIZANDRO ZARO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: a57a17cd-2523-411f-a8e3-176477b8f685

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: a57a17cd-2523-411f-a8e3-176477b8f685